# BATALHA boletim digital

Nº31 // maio de 2017 // ISSN 2183-2315

## AVISOS / DESPACHOS / EDITAIS / REGIMENTOS

# ÍNDICE

Avisos ..... 3

Despachos ..... 12

Editais ..... 13

# MUNICÍPIO DA BATALHA
## Aviso

Nomeação do Comandante Operacional Municipal

Para os devidos efeitos se faz público que foi nomeado, por meu Despacho 06-A/2017/GAP de 05/05/2017, para o cargo de Comandante Operacional Municipal, pelo período de um ano, acumulando as funções de responsável pelo Gabinete Municipal de Proteção Civil, João Nuno Coelho Soares, cujo conteúdo se transcreve:
Considerando:
Que a Lei 65/2007, de 12 de novembro (na redação dada pelo Decreto-Lei 114/2011, de 30 de novembro), define o enquadramento institucional e operacional da proteção civil no âmbito municipal, estabelece a organização dos serviços municipais de proteção civil e determina as competências do Comandante Operacional Municipal (COM) em desenvolvimento da Lei 27/2006, de 3 de julho (na redação dada pela Lei 80/2015, de 3 de agosto);
Que nos termos do artigo 13.º da Lei 65/2007, de 12 de novembro (na redação dada pelo Decreto-Lei 114/2011, de 30 de novembro), em cada município deverá haver um Comandante Operacional municipal (COM), cuja área de atuação territorial é a do município respetivo;
Que o Comandante Operacional Municipal depende hierarquicamente e funcionalmente do Presidente da Câmara Municipal, a quem compete a sua nomeação, nos termos do n.º 2 do artigo 13.º da Lei 65/2007, citada;
Que as competências do Comandante Operacional Municipal são as elencadas no artigo 14.º da Lei 65/2007, acima referida;
Que nos termos do artigo 25.º da Lei 65/2007, de 12 de novembro (na redação dada pelo Decreto-Lei 114/2011, de 30 de novembro), os municípios devem proceder à adaptação dos seus serviços ao regime ali previsto, e consequente nomeação do Comandante Operacional Municipal, no prazo de 180 dias;
Que esta autarquia procedeu à adaptação do regime previsto na Lei 65/2007, de 12 de novembro (na redação dada pelo Decreto-Lei 114/2011, de 30 de novembro), através do novo Regulamento Interno de Reorganização de Serviços, devidamente aprovado pelo Executivo Municipal e Assembleia Municipal criando o Gabinete Municipal de Proteção Civil;
Que o artigo 49.º-A do Decreto-Lei 49/2003, de 25 de março (na redação dada pelos Decretos-Lei 97/2005, de 16 de junho, 21/2006, de 2 de fevereiro e 123/2008, de 15 de julho), prevê um regime de recrutamento excecional transitório, segundo o qual transitoriamente, pelo período de 10 anos após a entrada em vigor do presente diploma, podem ser nomeados a título excecional, para as funções a que se reporta o n.º 1 do artigo 42.º, indivíduos que possuam uma das seguintes condições:
a) Serem ou terem sido comandantes, 2.os comandantes ou ajudantes de comando de corpos de bombeiros com, pelo menos, cinco anos de serviço efetivo nas respetivas funções e habilitados com o 12.º ano de escolaridade.
Que o cidadão João Nuno Coelho Soares, Coordenador Técnico, a exercer funções na Divisão de Ordenamento do Território e de Obras Municipais (DOTOM), em regime de contrato por tempo indeterminado no Município da Batalha, possui as qualificações técnicas e experiência necessárias ao desempenho das funções de Comandante Operacional Municipal e reúne os requisitos legalmente exigidos, encontrando-se na área de recrutamento legalmente definida para o desempenho do cargo;
No uso da competência que me é conferida pelo n.º 2 alínea a) do artigo 35.º do Anexo I à Lei 75/2013, de 12 de setembro (na redação dada pela Lei 42/2016, de 28 de dezembro), e pelo n.º 2 do artigo 13.º da Lei 65/2007, de 12 de novembro (na redação dada pelo Decreto-Lei 114/2011, de 30 de novembro), nomeio, ao abrigo das disposições conjugadas nos n.os 2 e 4 do artigo 13.º da Lei 65/2007, citada, e do artigo 22.º do Decreto-Lei 73/2013, de 31 de maio (na redação dada pelo Decreto-Lei 21/2016, de 24 de maio), João Nuno Coelho Soares, para o cargo de Comandante Operacional Municipal, pelo período de um ano, acumulando as funções de responsável pelo Gabinete Municipal de Proteção Civil.
A Nomeação tem efeitos a partir de 19 de novembro de 2016, por urgente conveniência de serviço e necessidade de continuidade funções, importando de imediato, assegurar o exercício efetivo das competências cometidas ao COM, designadamente as previstas no n.º 14 da Lei 65/2007, de 12 de novembro (na redação dada pelo Decreto-Lei 114/2011, de 30 de novembro).
Para cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 22.º da Lei 73/2013, de 31 de maio, o presente Despacho deverá ser publicado no Diário da República, 2.ª série bem como no sítio da Internet do município.

Paços do Concelho da Batalha, 05 de maio de 2017

O Presidente Câmara Municipal da Batalha,
a) Paulo Jorge Frazão Batista dos Santos.

SINOPSE CURRICULAR
João Nuno Coelho Soares, funcionário dos quadros da Município da Batalha desde 1990, detém a categoria profissional de coordenador técnico e desempenha as suas funções na Divisão de Ordenamento do Território e Obras Municipais (D.O.T.O.M.).
Exerce desde 18 de novembro de 2015 as funções de Comandante Operacional Municipal da Batalha.
Ingressou como bombeiro em 1988, exercendo as funções de Adjunto de Comando, em regime de nomeação, no corpo de Bombeiros Voluntários de Maceira, desde 2003.
Como habilitações literárias detém o 12.º ano, um Curso de Formação Profissional para Chefes de Secção - Promovido pelo Centro de Estudos e Formação Autárquica (nível III), frequência do 3.º ano do curso de Gestão de Empresas da Escola Superior de Educação e Leiria e pós-graduação em gestão autárquica ministrada pelo Instituto Superior de Línguas e Administração em parceria com a Associação dos Trabalhadores da Administração Local. Detém ainda o Curso de Competência Pedagógicas (CCP).
A formação profissional é vasta onde se destaca, na proteção civil, para além das formações exigidas para o desempenho da atividade bombeiro:
O curso de Quadros de Comando, promovido pela Escola Nacional de Bombeiros (ENB) com os módulos: Liderança; Organização Jurídica e Operacional; Módulo supressão de acidentes e Módulo de Combate a Incêndios;
O curso Inicial de Organização de Posto de Comando em Teatros de Operações (ENB);
O curso Chefe de Grupo de Combate a incêndios Florestais - Nível 4
O curso de segurança e comportamento do Incêndio Florestal (ENB)
O Curso Incêndios Florestais - Nível 5 (Comandante de Setor) (ENB).
A atividade desenvolvida nos bombeiros, primeiro como bombeiro e depois como elemento de comando, tem permitido a aquisição de experiências e saberes, tendo integrado inúmeras missões de socorro com complexidade técnica por requisição da Autoridade Nacional de Proteção Civil.

# MUNICÍPIO DA BATALHA
## Aviso

Declaração de Retificação ao artigo 30.º do «Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais» do Município da Batalha.
DECLARAÇÃO DE RETIFICAÇÃO

Por ter sido aprovado com inexatidão o artigo 30.º do «Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais» do Município da Batalha, já publicado na 2.ª série do Diário da República, n.º 31, de 13 de fevereiro de 2017, retifica-se o texto do referido artigo. Assim, onde se lê:
«A taxa pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas (TMRI) é fixada em função do custo de infraestruturas, tendo por base a execução do Plano Plurianual de Investimentos (PPI) do Município, dos usos e localização das edificações, de acordo com o cadastro do Imposto Municipal Sobre Imóveis (IMI), assim como da área total do Concelho, traduzida na seguinte fórmula:
(TMRI = [Ac x (PPI/S) x PrMc x CoefLi x TCinc] x 0,9).»
deve ler-se:
«A taxa pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas (TMRI) é fixada em função do custo de infraestruturas, tendo por base a execução do Plano Plurianual de Investimentos (PPI) do Município, dos usos e localização das edificações, de acordo com o cadastro do Imposto Municipal Sobre Imóveis (IMI), assim como da área total do Concelho, traduzida na seguinte fórmula:
(TMRI = [Ac x (PPI/S) x PrMc x CoefLi x TCinc] x 0,1).»
Nesta sequência, a seguir se republica o Artigo 30.º do Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais, com o seguinte texto:
«Artigo 30.º
Taxa devida pela realização, reforço e manutenção de Infraestruturas Urbanísticas (TMRI)
A taxa pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas (TMRI) é fixada em função do custo de infraestruturas, tendo por base a execução do Plano Plurianual de Investimentos (PPI) do Município, dos usos e localização das edificações, de acordo com o cadastro do Imposto Municipal Sobre Imóveis (IMI), assim como da área total do Concelho, traduzida na seguinte fórmula:
TMRI = [Ac x (PPI/S) x PrMc x CoefLi x TCinc] x 0,1
em que,
TMRI – Valor da Taxa.
Ac – área de construção nova ou ampliada (em metros quadrados);
PPI – Montante da Execução Orçamental do Plano Plurianual de
Investimentos (PPI), com base na média dos últimos 5 anos económicos, excluindo o maior e o menor valor, nos Programas (funcionais):
242 – Ordenamento do Território;
243 – Saneamento;
244 – Abastecimento de Água;
246 – Proteção do Meio Ambiente e Conservação da Natureza (excluídos os projetos dos cemitérios);
331 – Transportes Rodoviários (Rede Viária).
S – Área do município da Batalha = 103 410 000 m2;
PrMc – Coeficiente que traduz a influência da utilização e da localização geográfica diferenciada na operação urbanística. O coeficiente resulta do valor base dos prédios edificados (vc) por aplicação do Artigo 39.º do Código do IMI, assumindo -se o valor anual publicado em Portaria pelo Ministério das Finanças e da Administração Pública para o ano em referência.
CoefLi – Coeficiente de Localização extraído a partir do Sistema de Tributação do Património – Imposto Municipal sobre Imóveis (SIGMI), constante na base de dados do Ministério das Finanças, no endereço eletrónico http://www.e-financas.gov.pt/SIGIMI/default.jsp para cada zona e lugar geográfico do Con-

celho da Batalha, ou outro endereço que o venha a substituir.
TCinc – Coeficiente que traduz o incentivo de acordo com os escalões referidos no artigo seguinte.»
Para constar se publica a presente retificação, a qual foi objeto de conhecimento e aprovação na reunião de Câmara de 08 de maio de 2017.

Paços do Concelho da Batalha, 10 de maio de 2017

O Presidente Câmara Municipal da Batalha,
a) Paulo Jorge Frazão Batista dos Santos.

# MUNICÍPIO DA BATALHA
## Aviso

Regulamento dos Cemitérios
do Concelho Municipal da Batalha

Paulo Jorge Frazão Batista dos Santos, Presidente da Câmara Municipal da Batalha, torna público, para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, que foi dado cumprimento ao disposto nos n.ºs 1 e 2 do citado artigo, não tendo sido registadas quaisquer reclamações/sugestões à proposta de Regulamento dos Cemitérios do Concelho Municipal da Batalha, publicitada no Boletim Municipal Digital, publicado no site oficial do Município da Batalha, em http://www.cm-batalha.pt/source/docs/documents/boletim_n27_janeiro2017.pdf, e na Internet, no sítio Institucional do Município. O Regulamento ora mencionado foi aprovado definitivamente pela Assembleia Municipal realizada em 26/04/2017 (ponto 9), sob proposta da Câmara Municipal em reunião ordinária realizada em 10/04/2017, conforme deliberação n.º 2017/0171/G.A.P..

Paços do Concelho da Batalha, 31 de maio de 2017

O Presidente Câmara Municipal da Batalha,
a) Paulo Jorge Frazão Batista dos Santos.

REGULAMENTO DOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS DO CONCELHO DA BATALHA
CAPÍTULO I
DEFINIÇÕES E NORMAS DE LEGITIMIDADE
Artigo 1.º
Definições
Para efeitos do presente Regulamento, considera-se:
a) Autoridade de Polícia – a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública;
b) Autoridade de Saúde – a autoridade sanitária regional de saúde, a autoridade sanitária concelhia de saúde ou os seus substitutos;
c) Autoridade Judiciária – o juiz de instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos atos processuais que cabem na sua competência;
d) Remoção - o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação ou cremação;
e) Inumação – a colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local de consumpção aeróbia;
f) Exumação – abertura de sepultura, jazigo ou local de consumpção aeróbia ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;
g) Trasladação – o transporte de cadáver inumado em jazigo ou ossadas para lugar diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário;
h) Cremação – a redução de cadáver ou ossadas a cinzas;
i) Cadáver – o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;
j) Ossadas – o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
k) Viatura e recipientes apropriados – aqueles em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, cinzas, fetos mortos ou recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;
l) Período neonatal precoce – as primeiras cento e sessenta e oito horas de vida;
m) Depósito – colocação de urnas contendo restos mortais em ossários e jazigos;
n) Ossário – construções destinadas ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente ossadas;
o) Restos mortais – cadáver, ossadas e cinzas;
p) Talhão – área contínua destinada a sepulturas unicamente delimitada por ruas, podendo ser constituída por uma ou várias secções;
q) Campa - revestimento em pedra de cantaria, granito, mármore ou outras rochas ornamentais naturais ou artificiais, ou outro material equivalente;
r) Consumpção aeróbia – processo de destruição da matéria orgânica do cadáver, através da circulação de ar no interior do local onde este se encontra inumado;
s) Gavetão – local de consumpção aeróbia/construção constituída por compartimentos especificamente concebidos de forma a permitir a oxigenação ambiental necessária à consumpção;
t) Jazigo – construção composta por unidades de compartimentos) municipal ou particular, destinada ao depósito de caixões contendo restos mortais, predominantemente cadáveres;
u) Entidade responsável pela administração do cemitério – a Câmara Municipal ou a junta de freguesia, consoante o cemitério em causa esteja sob gestão do município ou da freguesia.
v) Sepultura: Local destinado a inumação de restos mortais.

Artigo 2.º
Legitimidade
1. Têm legitimidade para requerer a prática de atos regulados no presente Regulamento, sucessivamente:
a) O testamenteiro, em cumprimento de disposições testamentárias;
b) O cônjuge sobrevivo;
c) A pessoa que viva com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;
d) Qualquer herdeiro;
e) Qualquer familiar;
f) Qualquer pessoa ou entidade.
2. Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.
3. O requerimento para a prática desses atos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.
4. Nos casos de concorrência de legitimidade, o requerente assumirá, perante confissão de honra, que representa os interesses dos herdeiros e/ou familiares, assumindo a responsabilidade do ato e afastando o Município, seus funcionários e agentes, de quaisquer responsabilidades civis e/ou criminais.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS
SECÇÃO I
Artigo 3.º
Âmbito
1. Os cemitérios do município da Batalha destinam-se à inumação dos cadáveres de indivíduos falecidos na área do município, exceto se o óbito tiver ocorrido em freguesias deste que disponham de cemitério próprio.
2. Poderão ainda ser inumados nos cemitérios do município:
a) Os cadáveres de indivíduos falecidos em freguesias do município quando, por motivo de insuficiência de terreno, comprovada por escrito pelo presidente da junta de freguesia respetiva, não seja possível a inumação nos respetivos cemitérios de freguesia;
b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área do município que se destinem a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;
c) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora do município mas que tivessem à data da morte o seu domicílio habitual na área deste;
d) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, em face de circunstâncias que se reputem ponderosas e mediante prévia autorização do Presidente da Câmara ou seu substituto.
3. A Câmara Municipal poderá delegar, nos termos do disposto no artigo 131.º da Lei n.º 75/2013 de 12 de Setembro a gestão, conservação, reparação e limpeza de cemitérios de sua propriedade nas juntas de freguesia interessadas.

SECÇÃO II
Dos serviços
Artigo 4.º
Serviço de receção e inumação de cadáveres
Os serviços de receção e inumação de cadáveres são dirigidos pelo responsável do cemitério ou por quem o legalmente o substituir, ao qual compete cumprir, fazer cumprir e fiscalizar as disposições do presente Regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da Câmara Municipal e as ordens dos seus superiores relacionadas com aqueles serviços.

Artigo 5.º
Serviços de registo e expediente geral
Os serviços de registo e expediente geral estarão a cargo dos Serviços de Expediente Geral do Município, onde existirá, para o efeito, livros de registo de inumações, trasladações e concessões de terrenos e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.

SECÇÃO III
Do funcionamento
Artigo 6.º
Horário de funcionamento
1. O cemitério municipal funciona todos os dias das 8 horas e 30 minutos às 12 horas e das 13 horas às 16 horas e 30 minutos, incluindo domingos e feriados, sem embargo de poder vir a ser definido outro horário em função do período do ano.
2. Para efeitos de inumação de restos mortais, o cadáver terá que dar entrada até sessenta minutos antes do encerramento do cemitério.
3. Os cadáveres que derem entrada fora do horário estabelecido, ficarão em depósito, aguardando a inumação dentro das horas regulamentares, salvo casos especiais em que, mediante autorização do Presidente da Câmara ou do seu substituto, poderão ser imediatamente inumados ou cremados.

CAPÍTULO III
DA REMOÇÃO
Artigo 7.º
Remoção
À remoção de cadáveres são aplicáveis as regras consignadas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, na redação atual.

CAPÍTULO IV
DO TRANSPORTE
Artigo 8.º
Regime aplicável
Ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, peças anatómicas, fetos mortos e de recém-nascidos, são

aplicáveis as regras constantes dos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 411/98, na redação atual.

CAPÍTULO V
DAS INUMAÇÕES
SECÇÃO I
Disposições Gerais
Artigo 9.º
Locais de inumação
1. As inumações são efetuadas em sepulturas, talhões privativos, jazigos, ossários, e em locais de consumpção aeróbia de cadáveres.
2. São excecionalmente permitidas, mediante autorização do presidente da Câmara Municipal as inumação em locais especiais ou reservados a pessoas de determinadas categorias, nomeadamente de certa nacionalidade, confissão ou regra religiosa.

Artigo 10.º
Inumações fora de cemitério público
1. Nas situações constantes do n.º 2 do artigo anterior, o pedido de autorização é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, mediante requerimento a apresentar pelos interessados, dele devendo constar:
a) Identificação do requerente;
b) Indicação exata do local onde se pretende inumar ou depositar ossadas;
c) Fundamentação adequada da pretensão, nomeadamente ao nível da escolha do local.
2. A inumação fora de cemitério público é acompanhada por um responsável adstrito aos serviços do cemitério municipal.

Artigo 11.º
Modos de inumação
1. Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixões de madeira ou de zinco.
2. Os caixões de zinco devem ser hermeticamente fechados para o que serão soldados, perante o funcionário responsável.
3. Sem prejuízo do número anterior, a pedido dos interessados e quando a disponibilidade dos serviços o permitir, pode a soldagem do caixão efetuar-se com a presença de um representante do Presidente da Câmara, no local donde partirá o féretro.
4. Antes do definitivo encerramento, devem ser depositadas nas urnas materiais que acelerem a decomposição do cadáver ou colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir a pressão dos gases no seu interior, consoante se trate de inumação em sepultura ou jazigo.

Artigo 12.º
Prazos de inumação
Aos prazos de inumação são aplicáveis as regras consignadas no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, na redação atual.

Artigo 13.º
Condições para inumação
Para além de respeitados os prazos referidos no artigo anterior, nenhum cadáver poderá ser inumado, sem que previamente tenha sido lavrado o respetivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido o boletim de óbito.

Artigo 14.º
Autorização de inumação
1. A inumação de um cadáver depende de autorização da Câmara Municipal, a requerimento do interessado.
2. O requerimento a que se refere o número anterior obedece ao modelo previsto no anexo I deste Regulamento, devendo ser instruído com os seguintes documentos:
a) Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;
b) Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de inumação antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;

Artigo 15.º
Tramitação
1. O requerimento e os documentos referidos no número anterior são apresentados à Câmara Municipal, nos Serviços de Expediente Geral do Município, por quem estiver encarregado da realização do funeral.
2. Cumpridas estas obrigações e pagas as taxas que forem devidas, a Câmara Municipal emite guia de modelo previamente aprovado, cujo original entrega ao encarregado do funeral.
3. Não se efetuará a inumação sem que aos serviços de receção afetos ao cemitério seja apresentado o original da guia a que se refere o número anterior.
4. O documento referido no número anterior será registado no livro de inumações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver ou ossadas no cemitério.

Artigo 16.º
Insuficiência da documentação
1. Os cadáveres deverão ser acompanhados de documentação comprovativa do cumprimento das formalidades legais.
2. Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que a situação esteja devidamente regularizada.
3. Decorridas vinte e quatro horas sobre o depósito, ou em qualquer momento em que se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver, sem que tenha sido apresentada documentação em falta, os serviços comunicarão imediatamente o caso às autoridades sanitárias ou policiais para que tomem as providências adequadas.

Artigo 17.º
Remoção e recolocação de campas
1. Quando, para efeitos de inumações ou exumação a realizar em sepulturas com campa se torne necessário remover essa mesma campa, tal trabalho será executado pelos seus titulares ou por pessoa ou entidade designada pelos mesmos.
2. A campa removida nos moldes definidos pelo artigo anterior deverá ser recolocada por ordens e a expensas dos proprietários das mesmas no prazo máximo de 30 dias, a contar da inumação ou da exumação aí realizada, sob pena de, decorrido tal prazo, os materiais encontrados reverterem a favor da Câmara Municipal que poderá dar-lhes o destino que entender.

SECÇÃO II
Das inumações em sepulturas
Artigo 18.º
Sepultura comum não identificada
É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo:
a) Em situação de calamidade pública;
b) Tratando-se de fetos mortos ou de peças anatómicas.

Artigo 19.º
Classificação
1. As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:
a) São temporárias as sepulturas para inumação por três anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação;
b) São perpétuas as sepulturas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida mediante requerimento dos interessados, para utilização imediata.

Artigo 20.º
Dimensões
As sepulturas terão, em planta, a forma retangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:
Para adultos:
Comprimento – 2,0 m;
Largura – 0,65 m;
Profundidade – 1,80 m
Para crianças:
Comprimento – 1,0 m;
Largura – 0,55 m;
Profundidade – 1,0 m.

Artigo 21.º
Organização do espaço
1. As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões ou secções, tanto quanto possível retangulares.
2. Sem prejuízo da adequada gestão do espaço do cemitério, procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo, porém, os intervalos entre as sepulturas e entre estas e os lados dos talhões ser inferiores a 0,40 m e mantendo-se para cada sepultura acesso com o mínimo de 0,60 m.
3. Sem prejuízo dos direitos adquiridos relativamente às sepulturas perpétuas, a Câmara Municipal poderá determinar a extinção das sepulturas atualmente ocupadas que não obedeçam ao estabelecido nos números anteriores, procedendo-se à exumação de todos os restos mortais aí contidos.

Artigo 22.º
Enterramento de cadáveres de crianças
Além de talhões privativos que se considerem justificados, haverá secções para o enterramento de cadáveres de crianças, separadas dos locais que se destinem aos cadáveres de adultos.

SECÇÃO III
Das inumações em jazigos
Artigo 23.º
Espécies de jazigos
Os jazigos podem ser de três espécies:
a) Subterrâneos – aproveitando-se apenas o subsolo;
b) Capelas – constituídos somente por edificações acima do solo;
c) Mistos – os dois tipos anteriores, conjuntamente.

Artigo 24.º
Inumação em jazigo
Para a inumação em jazigo o cadáver deve ser encerrado em caixão de zinco, tendo a folha empregada no seu fabrico a espessura mínima de 0,4 mm.

Artigo 25.º
Deteriorações
1. Quando um caixão depositado em jazigo apresente rotura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados a fim de o mandarem reparar, marcando-se-lhes, para o efeito, o prazo julgado conveniente.
2. Em caso de urgência, ou quando não se efetue a reparação prevista no número anterior, a Câmara Municipal efetuá-la-á, correndo as despesas por conta dos interessados.
3. Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de zinco ou será removido para sepultura, à escolha dos interessados ou por decisão do presidente da Câmara Municipal, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções.

SECÇÃO IV
Inumação em local de consumpção aeróbia
Artigo 26.º
Consumpção aeróbia
A inumação em local de consumpção aeróbia de cadáveres obedece às regras definidas por portaria conjunta dos Ministros do Equipamento, do

Planeamento e da Administração do Território, da Saúde e do Ambiente.

CAPÍTULO VI
DAS EXUMAÇÕES
Artigo 27.º
Prazos
1. Salvo em cumprimento de mandato de autoridade judiciária, a abertura de qualquer sepultura ou local de consumpção aeróbia só é permitida decorridos três anos sobre a inumação.
2. Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.

Artigo 28.º
Aviso aos interessados
1. Decorrido o prazo estabelecido no n.º 1 do número anterior, proceder-se-á à exumação.
2. Verificada a oportunidade de exumação, pelo decurso do prazo fixado no número anterior sem que o ou os interessados alguma diligência tenham promovido no sentido da exumação, esta, se praticável, será levada a efeito pelos serviços, considerando- se abandonada a ossada existente.
3. Às ossadas abandonadas nos termos do número anterior será dado o destino adequado, nomeadamente, quando não houver inconveniente, a inumação nas próprias sepulturas, mas a profundidades superiores às indicadas no artigo 20.º

Artigo 29.º
Exumação de ossadas em caixões inumados em jazigos
1. A exumação das ossadas em caixão inumado em jazigo só será permitido quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumação das partes moles do cadáver.
2. A consumação a que alude o número anterior será obrigatoriamente verificada pelos serviços do cemitério.
3. As ossadas exumadas de caixão que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados, se tenha removido para sepultura nos termos do artigo 25.º, serão depositadas no jazigo originário ou em local acordado com os serviços de cemitério.

CAPÍTULO VII
DAS TRASLADAÇÕES
Artigo 30.º
Competência
1. A trasladação é solicitada ao presidente da Câmara Municipal pelas pessoas com legitimidade para tal, através de requerimento cujo modelo consta do anexo II deste Regulamento.
2. Se a trasladação consistir na mera mudança de local no interior do cemitério, é suficiente o deferimento do requerimento apresentado nos termos do número anterior.
3. Se a trasladação implicar a mudança de cemitério, deverão os serviços da Câmara Municipal remeter, por qualquer meio, o requerimento referido no número anterior à entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vão ser trasladados os restos mortais, cabendo a esta o deferimento da pretensão.

Artigo 31.º
Verificação
1. Após o deferimento do requerimento, a solicitar a trasladação, são os serviços obrigados a verificar, através de sondagem na sepultura, os fenómenos de destruição da matéria orgânica.
2. O requerente ou representante legal, devem estar presentes na realização da sondagem.

Artigo 32.º
Condições de trasladação
1. A trasladação de cadáver é efetuada em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.
2. A trasladação de ossadas é efetuada da mesma forma ou em caixão de madeira.
3. Quando a trasladação se efetuar para fora do cemitério terá que ser utilizada viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim.
4. Pode também ser efetuada a trasladação de cadáver ou ossadas que tenham sido inumados em caixão de chumbo antes da entrada em vigor do Decreto-Lei nº. 411/98.

Artigo 33.º
Registos e comunicações
1. Nos livros de registo do cemitério, far-se-ão os averbamentos correspondentes às trasladações efetuadas.
2. Os serviços do cemitério devem igualmente proceder á comunicação para os efeitos previstos na alínea a) do artigo 71.º do Código do Registo Civil.

CAPÍTULO VIII
DA CONCESSÃO DE TERRENOS
SECÇÃO I
Das formalidades
Artigo 34.º
Concessão
1. Após inumação de cadáver, os terrenos dos cemitérios podem, mediante autorização do Presidente da Câmara Municipal, ser objeto de concessões de uso privativo para instalação de sepulturas perpétuas.
2. As concessões de terrenos para sepulturas perpétuas, ossários e gavetões não conferem aos titulares o direito de propriedade ou qualquer outro direito real, mas somente o direito de aproveitamento com afetação especial e nominativa pelo período de 20 anos, renováveis, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 35.º
Pedido
1. O pedido para a concessão de terrenos é dirigido ao Presidente da Câmara e dele deve constar a identificação e qualidade do requerente, fundamentação da pretensão, identificação do cadáver, localização do cemitério, número de talhão e sepultura, mediante requerimento a preencher nos termos previstos no anexo III deste Regulamento.
2. O prazo para pagamento da taxa de concessão é de trinta dias a contar da notificação da decisão.
3. O pedido só pode ser efetuado pelo testamenteiro, cônjuge, filhos, pessoas que vivessem em condições análogas às dos cônjuges, outros descendentes, ascendentes, irmãos e seus descendentes, outros colaterais até ao quarto grau, sucessivamente, devendo, para o efeito, apresentar declaração sob compromisso de honra de que nenhum dos anteriores, naquela sucessão, pretende formular o mesmo pedido.

Artigo 36.º
Alvará de concessão
1. A concessão de terrenos é titulada por alvará da Câmara Municipal a emitir aquando do pagamento da taxa de concessão.
2. Do alvará constarão os elementos da identificação do concessionário, morada, referências da sepultura perpétua, nele devendo mencionar, por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais.

SECÇÃO II
Dos direitos e deveres dos concessionários
Artigo 37.º
Autorizações
1. As exumações e trasladações a efetuar em sepulturas perpétuas serão feitas mediante exibição do respetivo título ou alvará e de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar, com exibição do respetivo bilhete de identidade.
2. Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver na posse do título ou alvará, tratando-se de familiares até ao sexto grau, bastando autorização de qualquer deles quando se trata de inumação de cônjuge ascendente ou descendente do concessionário.

CAPÍTULO IX
TRANSMISSÕES DE JAZIGOS E SEPULTURAS PERPÉTUAS
Artigo 38.º
Transmissão
As transmissões de jazigos e sepulturas perpétuas averbar-se-ão a requerimento dos interessados, instruído nos termos gerais de direito, com os documentos comprovativos da transmissão e do pagamento dos impostos que forem devidos ao Estado.

Artigo 39.º
Transmissão por morte
1. As transmissões por morte das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas a favor da família do instituidor ou concessionário são livremente emitidas, nos termos gerais de direito.
2. As transmissões, no todo ou em parte, a favor de pessoas estranhas à família do instituidor ou concessionário só serão, porém, permitidas desde que o adquirente declare no pedido de averbamento que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação, no próprio jazigo ou sepultura dos corpos ou ossadas aí existentes, devendo esse compromisso constar daquele averbamento.

Artigo 40.º
Transmissão por ato entre vivos
1. As transmissões por atos entre vivos das concessões de jazigo ou sepulturas perpétuas serão livremente admitidas quando neles não existam corpos ou ossadas.
2. Existindo corpos ou ossadas, a transmissão só poderá ser efetuada nos seguintes termos:
a) Tendo-se procedido à trasladação dos corpos ou ossadas para jazigos, sepulturas ou ossários de carácter perpétuo, a transmissão pode fazer-se livremente;
b) Não se tendo efetuado aquela trasladação e não sendo a transmissão a favor do cônjuge, descendente ou ascendente do transmitente, a mesma só será permitida desde que qualquer dos instituidores ou concessionários não deseje optar e o adquirente assuma o compromisso referido no número dois do artigo anterior.
3. As transmissões previstas nos números anteriores só serão admitidas quando sejam passados mais de cinco anos sobre a sua aquisição pelo transmitente, se este o tiver adquirido por ato entre vivos.

Artigo 41.º
Autorização
1. Verificando-se o condicionalismo do artigo anterior, as transmissões entre vivos dependerão de prévia autorização do Presidente da Câmara Municipal.
2. Pela transmissão serão pagos à Câmara Municipal as taxas estabelecidas no Regulamento e Tabela de Taxas e outras Receitas Municipais.

Artigo 42.º
Averbamento
O averbamento das transmissões a que se referem os artigos anteriores será feito mediante exibição da autorização do Presidente da Câmara Municipal e do documento comprovativo da realização da transmissão.

CAPÍTULO X
SEPULTURAS E JAZIGOS ABANDONADOS
Artigo 43º
Conceito
1. Consideram-se abandonados, podendo ser declarados prescritos a favor do Município, os jazigos, sepulturas perpétuas, gavetões ou ossários cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta ou não exerçam os seus direitos por período superior a dez anos, nem, se apresentem a reivindica-los dentro do prazo de sessenta dias depois de citados para o efeito, por meio de éditos afixados nos lugares de estilo e publicados em dois dos jornais mais lidos na área do Município.
2. Dos éditos constarão os números dos jazigos e sepulturas perpétuas, identificação e data das inumações dos cadáveres ou ossadas que no mesmo se encontrem depositados, podendo, ainda, constar a identificação dos concessionários, quando figurarem nos registos.
3. O prazo referido neste artigo conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros atos dos proprietários, ou de situações suscetíveis de interromperem a prescrição nos termos da lei civil.
4. Simultaneamente, como citação dos interessados colocar-se-á na construção funerária placa indicativa do abandono.

Artigo 44.º
Declaração de prescrição
1. Decorrido o prazo de sessenta dias previsto no artigo anterior sem que o concessionário ou seu representante tenha feito cessar a situação de abandono, poderá a Câmara Municipal deliberar a prescrição do jazigo ou sepultura, declarando-se caduca a concessão, à qual será dada a publicidade referida no mesmo artigo.
2. A declaração de caducidade importa a apropriação pela Câmara Municipal do jazigo ou sepultura.

Artigo 45.º
Realização de obras
1. Quando um jazigo se encontrar em estado de ruína, o que será confirmado por uma Comissão constituída por três membros designada pelo Presidente da Câmara Municipal, desse facto será dado conhecimento aos interessados por meio de carta registada, fixando-se-lhes prazos para procederem às obras necessárias.
2. Na falta de comparência do ou dos concessionários, serão publicados anúncios em dois dos jornais mais lidos da região dando conta do estado dos jazigos e identificando, pelos nomes e datas de inumação, os corpos neles depositados, bem como o nome do ou dos últimos concessionários que figurem nos registos.
3. Se houver perigo eminente de derrocada ou as obras não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o Presidente da Câmara ordenar a demolição do jazigo, o que se comunicará aos interessados pelas formas previstas neste artigo, ficando a cargo destes a responsabilidade pelo pagamento das respetivas despesas.
4. Decorrido um ano sobre a demolição de um jazigo sem que os concessionários tenham utilizado o terreno, fazendo nova edificação, é tal situação fundamento suficiente para ser declarada a prescrição da concessão.

Artigo 46.º
Restos mortais não reclamados
Os restos mortais existentes em jazigos a demolir ou declarados perdidos, quando dele sejam retirados, inumar-se-ão em sepulturas a indicar pelo Presidente da Câmara, caso não sejam reclamados no prazo que para o efeito for estabelecido.

Artigo 47.º
Âmbito deste capítulo
O que se preceituar neste capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações, às sepulturas perpétuas.

CAPÍTULO XI
CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS
SECÇÃO I
Das obras
Artigo 48.º
Licenciamento
1. O pedido de licença para reconstrução, modificação, limpeza e beneficiação de jazigos particulares ou para revestimento de sepulturas perpétuas, deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento dirigido ao Presidente da Câmara.
2. No que se refere aos jazigos, o requerimento, deverá ser instruído com o projeto da obra, em duplicado, elaborado por técnico inscrito na Câmara Municipal.
3. Em relação às sepulturas perpétuas, o requerimento deverá ser acompanhado de projeto da sepultura.
4. Será dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações que não afetem a estrutura da obra inicial, desde que possam ser definidas em simples descrição integrada no próprio requerimento.
5. Estão isentas de licença as obras de simples limpeza e beneficiação, desde que não impliquem alteração do aspeto inicial dos jazigos e sepulturas.

Artigo 49.º
Projeto
1. Do projeto referido no artigo anterior constarão os aspetos seguintes:
a) Desenhos devidamente cotados à escala mínima de 1:20;
b) Memória descritiva da obra, em que especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a entregar, aparelhos, cor, etc.
2. Na elaboração e apreciação dos projetos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias exigida para o fim a que se destina.
3. As paredes exteriores do jazigo só poderão ser construídas com materiais nobres, não se permitindo revestimento com argamassa de cal ou azulejos, devendo as respetivas obras ser convenientemente executadas.
4. Salvo em casos excecionais, o revestimento de sepulturas perpétuas, só é permitido o emprego de pedra de uma só cor.

SUBSECÇÃO I
Ossários
Artigo 50.º
Ossários municipais
1. Os ossários municipais dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:
Comprimento – 0,80 m;
Largura – 0,50 m;
Altura – 0,40 m.
2. Nos ossários não haverá mais do que sete células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares.

SUBSECÇÃO II
Das sepulturas e campas
Artigo 51.º
Requisitos das sepulturas
1. As sepulturas perpétuas deverão ser revestidas em cantaria, granito, mármore, outras rochas ornamentais naturais ou artificiais, ou outro material equivalente, limitado à espessura máxima de 0,10m, não podendo exceder as seguintes dimensões:
a) Campa:
Até 1,90 m de comprimento;
Até 0,90 m de largura.
b) Alçado:
Até 1 m de altura;
Até 0,08 m de espessura;
Até 0,80 m de largura.
2. Nas campas a colocar deverá ser gravado de forma visível o número de identificação da sepultura, devendo as mesmas ser assentadas de forma a poderem desarmar-se nas diversas partes em que são constituídas.
3. Excetuam-se do número anterior as campas já existentes à entrada em vigor do presente Regulamento.

SUBSECÇÃO III
Dos jazigos
Artigo 52.º
Obras de conservação
1. Nos jazigos devem efetuar-se obras de conservação, pelo menos de oito em oito anos, ou sempre que as circunstâncias o imponham.
2. Para efeitos do disposto na parte final do número anterior e nos termos do artigo 56.º os concessionários serão avisados da necessidade das obras marcando-se-lhes prazo para a execução destas.
3. Em caso de urgência ou quando não se respeite o prazo referido no número anterior, pode o Presidente da Câmara Municipal ordenar diretamente a execução das obras a expensas dos interessados.
4. Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.
5. Em face de circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá o presidente da Câmara Municipal prorrogar o prazo a que alude o n.º 1 deste artigo.

Artigo 53.º
Requisitos dos Jazigos
1. Os jazigos serão compartimentados em células com as seguintes dimensões interiores mínimas:
Comprimento: 2,00m
Largura: 0,75m
Altura: 0,55m
2. Nos jazigos não pode haver mais do que cinco células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em pavimento, quando se trate de edificação de vários andares, podendo também dispor-se em subterrâneos.
3. Na parte subterrânea dos jazigos são exigidas condições especiais de construção tendentes a impedir as infiltrações de água e a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação.
4. Os intervalos laterais entre jazigos a construir terão 0,30 m no mínimo e 0,45 m no máximo.

Artigo 54.º
Jazigos de capela
1. Os jazigos de capela poderão ter as seguintes dimensões:
a) Dimensões máximas:
Frente: 2,50 m;
Fundo: 2,70m.
b) Dimensões mínimas:
Frente: 1,50 m;
Fundo: 2,40m.

Artigo 55.º
Estrutura dos jazigos de capela
1. Nos jazigos de capela, as secções dos elementos de construção devem estar de acordo com as proporções, não se admitindo espessuras inferiores a:
a) Socos: 0,12m;
b) Paredes (frente, lados e costas): 0,10m;
c) Cobertura: 0,05m;
d) Degraus ou bases: 0,15m;
e) Prateleiras e tampas de acessos subterrâneos: 0, 05m.
2. Nas portas só é permitido o emprego de pedra ou qualquer metal ou liga de metais que ofereça a necessária resistência e de acordo com as caraterísticas do local, podendo nas mesmas ser integrados pequenos vitrais ou painéis de vidro espesso e de reduzida transparência.

3. As portas devem ser pintadas em tonalidade sóbria quando o material empregue não for inoxidável.
4. Com vista a aumentar a segurança dos jazigos, devem as paredes levar nas suas junções, devidamente fixados, grampos de metal resistentes e inoxidáveis.

SUBSECÇÃO IV
Outras situações
Artigo 56.º
Obrigações do concessionário do jazigo ou sepultura perpétua
1. O concessionário de jazigo ou sepultura perpétua que, a pedido do interessado legítimo, não faculte a respetiva abertura para efeitos de trasladação de restos mortais no mesmo inumados, será notificado a fazê-lo em dia e hora certos, sob pena de os serviços promover em a abertura do jazigo, caso em que será lavrado auto do que ocorreu, assinado pelo serventuário que presida ao ato e por duas testemunhas.
2. O concessionário é também obrigado a permitir manifestações de saudade aos restos mortais depositados no seu jazigo.

Artigo 57.º
Desconhecimento das moradas
Sempre que o concessionário do jazigo ou sepultura perpétua mantiver indicado na Câmara Municipal a morada atual, será irrelevante a evocação da falta ou desconhecimento do aviso a que se refere o número dois do artigo anterior.

Artigo 58.º
Casos omissos
Em tudo o que não se encontre especialmente regulado nesta secção aplicar-se-á, com as devidas adaptações, o disposto no Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

SECÇÃO II
Dos sinais funerários e do embelezamento dos jazigos e sepulturas
Artigo 59.º
Sinais funerários
1. Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruzes e caixas para coroas, assim como a inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados.
2. Não serão permitidos epitáfios em que se exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a suscetibilidade pública, ou que, pela sua redação possam considerar-se desrespeitosos ou inadequados.

Artigo 60.º
Embelezamento
É permitido embelezar as construções funerárias com revestimentos adequados, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas, ou qualquer outra forma que não afete a dignidade própria do lugar.

Artigo 61.º
Objetos ou sinais funerários
A Câmara Municipal não se responsabiliza pelo desaparecimento de objetos ou sinais funerários colocados em qualquer local dos cemitérios.

Artigo 62.º
Autorização prévia
A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério fica sujeita a prévia autorização dos serviços municipais competentes e à orientação e fiscalização destes.

CAPÍTULO XII
DA MUDANÇA DE LOCALIZAÇÃO DE CEMITÉRIO
Artigo 63.º
Regime legal
A mudança de cemitério para terreno diferente daquele onde está instalado que implique transferência, total ou parcial, dos cadáveres, ossadas, fetos mortos e peças anatómicas que aí estejam inumados e das cinzas que aí estejam guardadas é da competência da Câmara Municipal.

Artigo 64.º
Transferência do cemitério
No caso de transferência do cemitério para outro local, os direitos e deveres dos concessionários são automaticamente transferidos para o novo local, suportando a Câmara Municipal os encargos com o transporte dos restos inumados e sepulturas e jazigos concessionados.

CAPÍTULO XIII
TAXAS E ENCARGOS
Artigo 65.º
Taxas das atividades, depósito, utilização e concessão de terrenos
As taxas devidas pelas inumações, exumações, depósito, utilização de casas mortuárias e concessão de terrenos, gavetões e ossários, constam do Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais.

CAPÍTULO XIV
DISPOSIÇÕES GERAIS
Artigo 66.º
Entrada de viaturas particulares
No cemitério é proibida a entrada de viaturas particulares, salvo nos seguintes casos e após autorização dos serviços do cemitério:
a) Viaturas que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras no cemitério;
b) Viaturas ligeiras de natureza particular transportando pessoas que, dada a sua incapacidade física, tenham dificuldade em se deslocar a pé.

Artigo 67.º
Proibições no recinto do cemitério
No recinto do cemitério é proibido:
a) Proferir palavras ou praticar atos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
b) Entrar acompanhado de quaisquer animais;
c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separem as sepulturas;
d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
f) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários ou quaisquer outros objetos;
g) Realizar manifestações de carácter político;
h) Utilizar aparelhos áudio, exceto com auriculares;
i) A permanência de crianças quando não acompanhadas.

Artigo 68.º
Retirada de objetos
Os objetos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos ou sepulturas não poderão daí ser retirados sem apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário nem sair do cemitério sem a autorização do respetivo funcionário responsável.
Artigo 69.º
Realização de cerimónias
1. Dentro do espaço do cemitério carecem de autorização do Presidente da Câmara a realização dos seguintes atos:
a) Missas campais e outras cerimónias similares;
b) Salvas de tiros nas exéquias fúnebres militares;
c) Atuações musicais;
d) Intervenções teatrais, coreográficas e cinematográficas;
e) Reportagens relacionadas com a atividade cemiterial.
2. O pedido de autorização a que se refere o número anterior deve ser feito com vinte e quatro horas de antecedência, salvo motivos ponderosos.

Artigo 70.º
Abertura de caixão de metal
1. É proibida a abertura de caixão de zinco, salvo em cumprimento de mandato de autoridade judicial, para efeitos de colocação em sepultura ou em local de consumpção aeróbia de cadáver não inumado ou de ossadas.
2. A abertura de caixão de chumbo utilizado em inumação efetuada antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, é proibida, salvo nas situações decorrentes do cumprimento de mandato de autoridade judicial.

Artigo 71º
Limpeza e beneficiação
Aos concessionários cumpre promover a limpeza e beneficiação das construções funerárias.

CAPÍTULO XV
FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES
Artigo 72.º
Fiscalização
A fiscalização do cumprimento do presente Regulamento cabe à Câmara Municipal, através dos seus órgãos ou agentes, às autoridades de saúde, às autoridades policiais e às autoridades judiciais.

Artigo 73.º
Competência
A competência para determinar a instrução de processo de contraordenação e para aplicar a respetiva coima pertence ao Presidente da Câmara.

Artigo 74.º
Contraordenações e coimas
1. Constitui contraordenação punida com coima de (euro) 500 a (euro) 7000 ou de (euro) 1000 a (euro) 15000, consoante o agente seja pessoa singular ou pessoa coletiva, a violação das seguintes normas do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro:
a) A remoção de cadáver por entidade diferente das previstas no n.º 2 do artigo 5.º;
b) O transporte de cadáver fora de cemitério, por estrada ou por via-férrea, marítima ou aérea, em infração ao disposto no artigo 6.º, n.ºs 1 e 3;
c) O transporte de ossadas fora de cemitério, por estrada ou por via-férrea, marítima ou aérea, em infração ao disposto no artigo 6.º, n.ºs 2 e 3;
d) O transporte de cadáver ou de ossadas, fora de cemitério, por estrada ou por via-férrea, marítima ou aérea, desacompanhado de certificado de óbito ou de fotocópia simples de um dos documentos previstos no n.º 1 do artigo 9.º;
e) A inumação, cremação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;
f) A inumação ou cremação de cadáver fora dos prazos previstos no n.º 2 do artigo 8.º;
g) A inumação, cremação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver sem que tenha sido previamente lavrado assento ou auto de declaração de óbito ou emitido boletim de óbito nos termos do n.º 2 do artigo 9.º;
h) A abertura de caixão de zinco ou de chumbo fora das situações previstas no n.º 1 do artigo 10.º;
i) A abertura de caixão de zinco ou de chumbo, para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas, de forma diferente da que for determinada pela entidade responsável pela administração do cemitério;
j) A inumação fora de cemitério público ou de algum dos locais previstos no n.º 2 do artigo 11.º;
l) A utilização, no fabrico de caixão ou caixa de zinco, de folha com espessura inferior a 0,4 mm;
m) A inumação em sepultura comum não identifi-

cada fora das situações previstas no artigo 14.º;
n) A cremação de cadáver que tiver sido objeto de autópsia médico-legal sem autorização da autoridade judiciária;
o) A cremação de cadáver fora dos locais previstos no artigo 18.º;
p) A abertura de sepultura ou local de consumpção aeróbia antes de decorridos três anos, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária;
q) A infração ao disposto no n.º 2 do artigo 21.º;
r) A trasladação de cadáver sem ser em caixão de chumbo, nos casos previstos no n.º 2 do artigo 22.º, ou de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm.
2. Constitui contraordenação punida com coima de (euro) 200 a (euro) 2500 ou de (euro) 400 a (euro) 5000, consoante o agente seja pessoa singular ou pessoa coletiva:
a) O transporte de cinzas resultantes da cremação de cadáver ou de ossadas, fora de cemitério, em recipiente não apropriado;
b) O transporte de cadáver, ossadas ou cinzas resultantes da cremação dos mesmos, dentro de cemitério, de forma diferente da que tiver sido determinada pela respetiva administração;
c) A infração ao disposto no n.º 3 do artigo 8.º;
d) A trasladação de ossadas sem ser em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.
e) A infração às disposições imperativas de natureza administrativa constantes de regulamento de cemitério municipal ou paroquial, se sanção mais grave não for aplicável por força de outra norma do presente artigo.
3. Constitui contraordenação ambiental grave, nos termos da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, alterada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de agosto, a prática das atividades de cremação fora dos locais previstos para o efeito ou em incumprimento das regras estabelecidas no artigo 18.º
4. A negligência e a tentativa são puníveis.

Artigo 75.º
Sanções acessórias
1. Em função da gravidade da infração e da culpa do agente, são aplicadas simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:
a) Perda de objetos pertencentes ao agente;
b) Interdição do exercício de profissões ou atividade cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
c) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
d) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.
2. À decisão que aplicar uma coima a agência funerária é dada a respetiva publicidade.

CAPÍTULO XVI
DISPOSIÇÕES FINAIS
Artigo 76.º
Dúvidas e omissões
Todas as dúvidas e omissões que eventualmente surjam na aplicação ou interpretação do presente Regulamento serão resolvidas mediante deliberação da Câmara Municipal.
Artigo 77.º
Direito subsidiário
Em tudo o que não estiver especialmente previsto neste Regulamento aplicar-se-á a lei geral e os princípios gerais de direito.

Artigo 78.º
Norma revogatória
São revogadas todas as disposições regulamentares anteriores sobre a matéria agora regulada que a ela sejam contrárias.

Artigo 79.º
Anexos
Faz parte integrante deste Regulamento os seguintes anexos:
Anexo I – Requerimento para Inumação.
Anexo II – Requerimento para Trasladação.
Anexo III – Requerimento para Concessão de Terreno.

Artigo 80.º
Entrada em vigor
Este Regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação no Diário da República.

# MUNICÍPIO DA BATALHA
## Aviso

Regulamento Municipal de Higiene
e Limpeza Pública

Paulo Jorge Frazão Batista dos Santos, Presidente da Câmara Municipal da Batalha, torna público, para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, que foi dado cumprimento ao disposto nos n.ºs 1 e 2 do citado artigo, não tendo sido registadas quaisquer reclamações/sugestões à proposta de Regulamento Municipal de Higiene e Limpeza Pública, publicitada no Boletim Municipal Digital, publicado no site oficial do Município da Batalha, em
http://www.cm-batalha.pt/source/docs/documents/boletim_n28_fevereiro2017.pdf, e na Internet, no sítio Institucional do Município. O Regulamento ora mencionado foi aprovado definitivamente pela Assembleia Municipal realizada em 26/04/2017 (ponto 10), sob proposta da Câmara Municipal em reunião ordinária realizada em 10/04/2017, conforme deliberação n.º 2017/0172/G.A.P..

Paços do Concelho da Batalha, 31 de maio de 2017

O Presidente Câmara Municipal da Batalha,
a) Paulo Jorge Frazão Batista dos Santos.

REGULAMENTO MUNICIPAL DE HIGIENE E LIMPEZA PÚBLICA
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
Artigo 1.º
Âmbito de aplicação
O presente regulamento estabelece as regras a que fica sujeita a higiene e limpeza pública na área geográfica do Município da Batalha.

Artigo 2.º
Leis habilitantes
1. Compete à Câmara Municipal da Batalha, nos termos legais, definir e assegurar o sistema municipal de gestão para a higiene e limpeza públicas, na área do município.
2. O presente regulamento tem como legislação habilitante, nomeadamente, a Lei n.º 23/96, de 26 de julho, a Lei n.º 159/99, de 14 de setembro, a Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, a Lei n.º 19/2014, de 14 de abril, o Decreto-Lei nº 74/07, de 24 de março, o Decreto-Lei n.º 55/99, de 16 de fevereiro, o Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, o Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, a Lei n.º 19/2014, de 14 de abril, o Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, todos na sua redação atual, e a Constituição da República Portuguesa, nomeadamente o disposto nos seus artigos 112.º e 241.º

Artigo 3.º
Noção de higiene e limpeza públicas
1. Higiene e limpeza públicas, para efeitos do presente regulamento, significa o conjunto de atividades, atos, equipamentos e obras a levar a efeito pelos serviços municipais e pelos munícipes, com a finalidade de libertar de sujidade e resíduos todos os espaços públicos do Município.
2. A limpeza pública compreende um conjunto de ações de limpeza e remoção de resíduos de espaços públicos, nomeadamente: limpeza de arruamentos, passeios e outros espaços públicos, incluindo a varredura, a limpeza de sarjetas e sumidouros, a lavagem de pavimentos e arruamentos e corte de ervas.
3. Remoção, para efeitos do presente regulamento, significa o conjunto de operações que visam o afastamento dos resíduos dos locais de produção, mediante a deposição, recolha e transporte.

Artigo 4.º
Competências Técnicas dos Serviços Municipais
O sistema de limpeza pública acometido aos serviços municipais engloba, no todo ou em parte, as seguintes componentes técnicas em perímetro urbano:
a) A varredura e recolha de resíduos nos arruamentos;
b) Operações de limpeza em espaços públicos não tratados que necessitam de desmatação ou corte de ervas, aplicação de herbicida e remoção de resíduos;
c) Limpeza e desassoreamento de sarjetas e sumidouros;
d) Implantação, recolha e manutenção de papeleiras;
e) Remoção de resíduos volumosos, ou outro tipo de resíduos que sejam indevidamente colocados em arruamentos ou espaços públicos.

SECÇÃO I
Limpeza de espaços públicos por particulares
Artigo 5.º
Dever de prevenção e limpeza
1. Todas as entidades (pessoa coletivas ou singulares) cujas atividades sejam passíveis de sujar a via pública, sem prejuízo das licenças ou autorizações entretanto emitidas para o respetivo exercício, são obrigadas a adotar medidas para evitar a sujidade e a limpar os espaços e mobiliário urbano de domínio público, ainda que afeto a uso privativo, quando os resíduos resultem da sua própria atividade.
2. As obrigações descritas no número anterior abrangem os espaços públicos envolventes atingidos pelas atividades desenvolvidas.
3. Os serviços de fiscalização municipal poderão exigir ao titular da licença ou autorização atrás referidas, em qualquer momento, a adoção das ações de limpeza que julguem devidas e necessárias; caso aqueles titulares as não pratiquem, os serviços camarários executá-las-ão, a expensas dos infratores, sem prejuízo das sanções correspondentes.

Artigo 6.º
Limpeza de áreas exteriores de estabelecimentos comerciais
1. É da responsabilidade das entidades exploradoras de espaços comerciais, ou que detenham áreas objeto de licenciamento para ocupação da via pública, a limpeza diária da mesma, removendo os resíduos provenientes da sua atividade, a efetuar, preferencialmente, entre as sete e as nove horas e entre as dezanove horas e trinta minutos e as vinte e uma horas.
2. As entidades que exploram estabelecimentos comerciais, têm como responsabilidade a limpeza diária das áreas de influência exteriores, a efetuar diariamente e sempre que necessário.
3. As entidades que exploram estabelecimentos comerciais são responsáveis pela limpeza, remoção, deposição ou recolha dos resíduos provenientes das limpezas constantes do presente artigo, que devem ser depositados nos equipamentos de deposição destinados aos resíduos provenientes daquelas atividades ou nos contentores de uso coletivo para a colocação dos resíduos sólidos urbanos.
4. O disposto no presente artigo também é aplicável a feirantes, vendedores ambulantes, produtores agrícolas e promotores de espetáculos itinerantes ou ocasionais.

Artigo 7.º
Limpeza de áreas exteriores e envolventes de estaleiros de obras
1. As condições de limpeza de áreas exteriores de estaleiros de obras são da responsabilidade do empreiteiro ou promotor da obra, que devem conservar os espaços envolventes livres de pó e de terra, bem como proceder à remoção de entulhos e outros resíduos dos espaços exteriores confinantes, assegurando a sua valorização e eliminação.
2. Para evitar sujar a via pública, os empreiteiros ou promotores da obra deverão proceder à respetiva proteção, através da colocação de painéis adequados, e à adoção das demais medidas tendentes a envolver entulhos, terras e outros materiais, assim evitando a produção de danos em pessoas ou bens.
3. Sempre que não seja possível evitar a sujidade da via e espaços públicos, deverão os empreiteiros ou promotores das obras proceder imediatamente à correspondente limpeza, incluindo a dos espaços envolventes, devendo, sempre que necessário, colocar condutas para descarregar e carregar entulhos ou materiais.
4. Os empreiteiros ou promotores de obras ficam obrigados a evitar que as viaturas de transporte dos materiais provenientes dos desaterros necessários à respetiva implantação conspurquem a via pública, desde o local da obra até ao seu destino final. Estas entidades, caso não procedam em conformidade com o atrás disposto, ficam sujeitas, para além da obrigatoriedade da limpeza das vias públicas em causa, ao correspondente procedimento contraordenacional.
5. Concluídas que sejam as operações de carga ou descarga, de saída ou entrada em obra, por parte de qualquer veículo, ou praticado que seja qualquer ato que, isolada ou conjuntamente, tenha provocado sujidade na via pública, são os respetivos autores (pessoas responsáveis por tais operações ou atos e, subsidiariamente, os titulares das licenças de obras, atividades ou estabelecimentos, e, em última análise, o proprietário ou condutor do veículo) obrigados a proceder à limpeza da via, dos espaços públicos e dos elementos que tenham sujado, removendo os resíduos produzidos ou aí depositados.
6. Caso a limpeza não seja efetuada com a frequência devida, o titular do alvará de licença ou autorização da operação urbanística, é obrigado pelo Município da Batalha a executá-la no prazo de 3 dias úteis.
7. As pessoas mencionadas no presente artigo, sem prejuízo de prova em contrário, que tendo obrigação de proceder à limpeza da via, dos espaços públicos e dos elementos que tenham sujado, presumem-se responsáveis, pela ordem indicada, não apenas pelas infrações ao presente regulamento, como também pelos danos que possam ter, direta ou indiretamente, provocado.

Artigo 8.º
Ocupação da via pública para limpeza
1. Sempre que a atividade de remoção de resíduos envolva qualquer tipo de ocupação da via pública, deverá ser requerida autorização prévia de ocupação ao Município da Batalha.
2. O pedido previsto no número anterior, deve ser solicitado através de requerimento adequado, anexando a cópia do alvará da obra e planta de localização à escala mínima de 1:2000 com a localização do equipamento assinalada a vermelho.
3. A instalação de contentores na via pública só pode ser efetuada em locais onde seja permitido o estacionamento de veículos, nos termos preceituados no Código da Estrada, e onde não afete a normal circulação destes e dos peões.

SECÇÃO II
Veículos automóveis
Artigo 9.º
Remoção e recolha de veículos automóveis
1. Consideram-se em estacionamento abusivo ou presumidamente abandonados, os veículos que se encontrem nas condições descritas no artigo 163.º do Decreto-lei n.º 114/94, de 3 de maio, na redação dada pelo Decreto-lei n.º 40/2016, de 29 de julho.
2. Estão sujeitos a notificação, por estacionamento abusivo, e posterior remoção os proprietários e veículos referidos nos artigos 164.º a 166.º do Decreto-lei referido no número anterior.
3. Aos veículos estacionados abusivamente que, depois de notificados os respetivos proprietários nos termos dos artigos 165.º e 166.º do Código da Estrada, não sejam retirados do local será aplicado o disposto no n.º4 do artigo 165º do mencionado diploma, a saber: se não forem reclamados no prazo de 45 dias, consideram-se abandonados, e serão adquiridos por ocupação pela autarquia.

SECÇÃO III
Sucata
Artigo 10.º
Depósito de sucata
1. Os depósitos de sucata só serão permitidos nos termos e nas condições estabelecidas no Decreto-lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, na redação atual, desde que devidamente licenciados. Os proprietários dos depósitos de sucatas existentes e não licenciadas, são responsáveis pelo destino a dar aos resíduos que neles tenham depositado e a retirá-los no prazo que, para o efeito, lhes for fixado pela Câmara Municipal da Batalha.
2. Nas ruas, praças, estradas, caminhos municipais e demais lugares públicos ou privados é proibido abandonar viaturas automóveis em estado de degradação ou impossibilitadas de circular com segurança pelos seus próprios meios, bem como eletrodomésticos, móveis ou quaisquer outros bens, que de algum modo prejudiquem a higiene, salubridade e asseio desses locais.

SECÇÃO IV
Terrenos Privados
Artigo 11.º
Limpeza de Espaços Privados
1. Nos terrenos confinantes com a via pública é proibida a deposição de resíduos, nomeadamente lixos, entulhos e outros desperdícios.
2. O disposto no número anterior não é aplicável à deposição em solos agrícolas de terras, produtos de desmatação, podas ou desbastes, e de fertilizantes, desde que se destinem ou provenham de atividades agrícolas – salvaguardas, que sejam, sempre, a preservação dos recursos aquíferos, a saúde pública em geral e a segurança de pessoas e bens.
3. Os proprietários ou quaisquer titulares de direitos sobre os terrenos são obrigados a manter os mesmos em boas condições de higiene, não devendo permitir a sua utilização para deposição de quaisquer tipo de resíduos, salvo nas situações devidamente autorizadas pelo Município da Batalha.
4. Incumbe aos proprietários ou quaisquer titulares de direitos sobre os terrenos proceder à respetiva limpeza, evitando o surgimento de matagais suscetíveis de afetar a salubridade do local ou de provocar risco de incêndios.
5. Os proprietários ou quaisquer titulares de direitos sobre os terrenos em zona urbana podem ser obrigados à respetiva vedação, de forma a evitar a deposição de resíduos nos mesmos.
6. Os proprietários ou quaisquer titulares de direitos sobre os terrenos em zona urbana onde existam silvados ou se encontrem depositados lixos, detritos ou outros desperdícios, sempre que os Serviços competentes entendam existir perigo para a salubridade pública ou perigo de incêndio, serão notificados para proceder à respetiva remoção, no prazo que lhes vier a ser fixado, sob pena de a Câmara Municipal da Batalha se lhes substituir, debitando-lhes as respetivas despesas, sem prejuízo da respetiva responsabilização contraordenacional.
7. É proibida a acumulação no interior de edifícios, logradouros ou outros espaços particulares, de quaisquer tipos de resíduos, quando com isso possa ocorrer dano para a saúde pública, risco de incêndio ou perigo para o ambiente.
8. Em caso de incumprimento do disposto no número anterior, o Município da Batalha ordena aos infratores, em prazo a estabelecer, a limpeza dos espaços, de modo a que sejam repostas as devidas condições de salubridade e limpeza.
9. O incumprimento do prazo previsto do número anterior, permite ao Município da Batalha substituir-se na limpeza aos proprietários ou quaisquer titulares de direitos sobre os terrenos, a expensas destes, sem prejuízo da eventual responsabilidade contraordenacional ou penal em que incorram.

Artigo 12.º
Responsabilidade
Os proprietários de prédios rústicos, caminhos de servidão, zonas verdes, pátios, quintais e similares são responsáveis pela respetiva limpeza, não sendo permitido manter árvores, arbustos, silvados, sebes ou resíduos de qualquer espécie que possam constituir perigo de incêndio, perigo para a saúde pública ou que produzam impacto visual negativo – exceto se se tratar de um composto individual que não crie situações de insalubridade.

Artigo 13º
Perturbação da via pública
Não é permitido manter árvores, árbutos, silvados ou sebes pendentes sobre a via pública que estorvem a livre e cómoda passagem, impeçam a limpeza urbana ou tirem a luz dos candeeiros de iluminação pública.

SECÇÃO V
Atos que interfiram com a salubridade pública
Artigo 14.º
Proibições genéricas
1. É proibido lançar alimentos ou detritos para alimentação de animais nas vias e outros espaços públicos.
2. É proibido matar, depenar, pelar ou chamuscar animais nas ruas e noutros locais públicos não autorizados para o efeito.
3. É proibido lançar ou abandonar na via pública e demais locais públicos, fora dos recipientes destinados à sua deposição, papéis, cascas de frutos, embalagens ou quaisquer resíduos de pequena dimensão.
4. Não é permitido lançar nas sargetas ou sumidouros quaisquer detritos, objetos, águas poluídas, tintas, óleos ou quaisquer substâncias perigosas ou tóxicas.
5. Não é permitido vazar ou deixar escorrer, nas vias públicas e demais locais públicos, águas poluídas, tintas, óleos ou outros líquidos poluentes, perigosos ou tóxicos.
6. Não é permitido poluir a via pública com dejetos provenientes de fossas ou com águas servidas.
7. Não é permitido cuspir, urinar ou defecar na via pública ou noutros espaços públicos não previstos para o efeito.
8. Não é permitido pintar ou reparar a chaparia ou mecânica de veículos automóveis nas vias públicas ou em qualquer outro espaço público.
9. É proibido lançar, despejar ou derramar qualquer tipo de resíduos, entulho ou terras nas linhas de água ou nas suas margens.
10. É proibido lançar ou abandonar nos locais públicos quaisquer objetos cortantes ou contundentes, designadamente frascos, garrafas, vidros ou latas que possam constituir perigo para o trânsito de peões, animais e veículos.

Artigo 15.º
Publicidade

Na via pública, a publicidade apenas é permitida desde que devidamente licenciada, respeitando o disposto no competente Regulamento de Publicidade e demais legislação aplicável.

Artigo 16.º
Preservação de edificações e equipamentos públicos
Salvo autorização ou licença concedidas para o efeito, é proibido riscar, pintar, sujar ou colar cartazes em monumentos, mobiliário urbano, placas de sinalização, candeeiros, bem como em fachadas de prédios, muros ou quaisquer outras vedações.

SECÇÃO VI
Animais
Artigo 17.º
Animais abandonados ou vadios
1. É proibido aos proprietários ou possuidores de animais deixar vadiar ou abandonar os mesmos nas ruas e demais espaços públicos.
2. Para o efeito do cumprimento deste Regulamento, consideram-se animais abandonados ou vadios aqueles que circulem na via pública sem guarda à vista, nomeadamente cães com coleira e sem trela, onde se mencione o respetivo número de registo.
3. Os animais que forem encontrados nas condições descritas no número anterior serão recolhidos pelos serviços municipais e transportados para o canil municipal onde, durante o prazo máximo de três dias, aguardarão que os respetivos donos os reclamem.
4. Os proprietários dos animais que vierem a ser reclamados serão sempre responsáveis pelas inerentes despesas decorrentes do período de tempo em que os mesmos permaneceram nas instalações do canil municipal, mormente pelas despesas de alimentação.
5. Todos os animais que não forem, no aludido prazo de três dias, reclamados pelos respetivos donos, serão considerados abandonados ou vadios, podendo a Câmara Municipal dispor deles livremente.
6. O prazo referido no número anterior poderá ser dilatado para oito dias quando seja previsível que, durante esse período, se consiga identificar o proprietário do animal – o qual, logo que identificado, será notificado para, querendo, proceder à respetiva reclamação.

Artigo 18.º
Dejetos animais
1. Da responsabilidade pelos dejetos de animais:
a) Os acompanhantes dos animais devem proceder à limpeza e remoção imediata dos dejetos produzidos por esses animais nas vias e outros espaços públicos, exceto os cães-guia nas situações previstas no Decreto-Lei nº 74/07, de 24/03, nomeadamente, no acompanhamento de invisuais e outras pessoas com deficiência sensorial, mental, orgânica e motora;
b) Os acompanhantes de animais que circulem na via pública devem dispor dos meios necessários à remoção e acondicionamento hermético dos dejetos por estes produzidos, de modo a evitar insalubridade.
c) É vedado aos acompanhantes de animais a utilização de áreas ajardinadas, espaços de jogos, de recreio e parques infantis para a defecação dos animais.
d) Os acompanhantes dos animais são responsáveis pelo destino final adequado dos dejetos por eles produzidos em propriedade privada, sendo proibida a remoção dos mesmos através de lavagem para a via pública.
2. Da remoção dos dejetos de animais:
a) Os dejetos de animais devem, na sua limpeza e remoção, ser devidamente acondicionados de forma hermética, para evitar qualquer situação de insalubridade;
b) A deposição dos dejetos animais, devidamente acondicionados nos termos da alínea anterior, deve ser efetuada nos equipamentos de recolha de RU existentes na via pública.

Artigo 19.º
Proibição de apascentar
É proibido apascentar gado bovino, cavalar, caprino ou ovino em terrenos pertencentes ao município, em locais suscetíveis de afetar a circulação automóvel ou de peões, ou ainda em circunstâncias que afetem a limpeza e higiene públicas.

SECÇÃO VII
Queimadas
Artigo 20.º
De resíduos sólidos ou sucatas
Salvaguardados os casos previstos na Lei e regulamento em vigor, é proibido efetuar queimadas a céu aberto de resíduos sólidos ou sucatas, produzindo fumos ou gases que afetem a higiene do local ou acarretem perigo para a saúde e segurança das pessoas e bens.

CAPÍTULO II
FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES
Artigo 21.º
Competências para fiscalizar
A fiscalização do cumprimento das disposições do presente Regulamento compete aos Serviços de Fiscalização Municipal e às forças de segurança.

CAPÍTULO III
DAS CONTRAORDENAÇÕES
Artigo 22.º
Responsabilidade
1. Independentemente da responsabilidade civil ou criminal que no caso concreto for imputável ao agente, constitui contraordenação qualquer violação ao disposto no presente Regulamento.
2. A tentativa e a negligência são puníveis.
3. De acordo com o número anterior, todas as contraordenações são puníveis a título de negligência, sendo nesse caso reduzidas para metade os limites mínimos e máximos das coimas previstas no artigo 24º.

Artigo 23.º
Regime aplicável
O regime legal e de processamento das contraordenações obedece ao disposto no Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de outubro e no Decreto-Lei nº 194/2009, de 20 de agosto, ambos na redação atual, e respetiva legislação complementar.

Artigo 24.º
Contraordenações
Constituem contraordenação, punível com coima, os seguintes comportamentos:
a) Falta de limpeza diária das áreas de influência exteriores nos termos do art.º 6.º – coima de um décimo a uma vez o salário mínimo nacional;
b) Falta de limpeza de áreas exteriores de estaleiros de obras e via pública, nos termos previstos no art.º 7.º – coima de um décimo a uma vez o salário mínimo nacional;
c) Abandonar viaturas automóveis em estado de degradação ou impossibilitadas de circular com segurança pelos seus próprios meios, bem como eletrodomésticos, móveis ou quaisquer outros bens, nas ruas, praças, estradas, caminhos municipais e demais lugares públicos ou privados - coima de um décimo a uma vez o salário mínimo nacional;
d) Lançar alimentos ou detritos para alimentação de animais nas vias e outros espaços públicos - coima de um décimo a uma vez o salário mínimo nacional;
e) Matar, depenar, pelar ou chamuscar animais nas ruas e noutros locais públicos não autorizados para o efeito - coima de um décimo a uma vez o salário mínimo nacional;
f) Lançar ou abandonar na via pública e demais locais públicos, fora dos recipientes destinados à sua deposição, papéis, cascas de frutos, embalagens ou quaisquer resíduos de pequena dimensão - coima de um décimo a uma vez o salário mínimo nacional;
g) Lançar nas sargetas ou sumidouros quaisquer detritos, objetos, águas poluídas, tintas, óleos ou quaisquer substâncias perigosas ou tóxicas - coima de um salário mínimo nacional a cinco vezes o salário mínimo nacional;
h) Vazar ou deixar escorrer, nas vias públicas e demais locais públicos, águas poluídas, tintas, óleos ou outros líquidos poluentes, perigosos ou tóxicos - coima de um salário mínimo nacional a cinco vezes o salário mínimo nacional;
i) Poluir a via pública com dejetos provenientes de fossas ou com águas servidas – coima de um décimo a uma vez o salário mínimo nacional;
j) Cuspir, urinar ou defecar na via pública ou noutros espaços públicos não previstos para o efeito - coima de um décimo a uma vez o salário mínimo nacional;
k) Pintar ou reparar a chaparia ou mecânica de veículos automóveis nas vias públicas ou em qualquer outro espaço público - coima de um décimo a uma vez o salário mínimo nacional;
l) Lançar, despejar ou derramar qualquer tipo de resíduos, entulho ou terras nas linhas de água ou nas suas margens - coima de um salário mínimo nacional a cinco vezes o salário mínimo nacional;
m) Lançar ou abandonar nos locais públicos quaisquer objetos cortantes ou contundentes, designadamente frascos, garrafas, vidros ou latas que possam constituir perigo para o trânsito de peões, animais e veículos - coima de um décimo a uma vez o salário mínimo nacional;
n) Apascentar gado bovino, cavalar, caprino ou ovino em terrenos pertencentes ao município, em locais suscetíveis de afetar a circulação automóvel ou de peões, ou ainda em circunstâncias que afetem a limpeza e higiene públicas - coima de um décimo a uma vez o salário mínimo nacional.
o) Incumprimento do disposto no art.º 11.º, 12.º e 13.º e 18.º - coima de um décimo a uma vez o salário mínimo nacional.

Artigo 25.º
Processamento das Contraordenações e Aplicação das Coimas
1. A fiscalização e a instrução dos processos de contraordenação, assim como o processamento e a aplicação das respetivas coimas competem ao Município da Batalha.
2. A determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, o grau de culpa do agente e a sua situação económica e patrimonial, considerando essencialmente os seguintes fatores:
a) O perigo que envolva para as pessoas, a saúde pública, o ambiente e o património público ou privado;
b) O benefício económico obtido pelo agente com a prática da contraordenação, devendo, sempre que possível, exceder esse benefício.
3. Na graduação das coimas deve, ainda, atender-se ao tempo durante o qual se manteve a infração, se for continuada.

Artigo 26.º
Produto das coimas
O produto das coimas aplicad as reverte integralmente para o Município da Batalha.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS
Artigo 27.º
Norma revogatória
São revogadas todas as disposições das posturas e regulamentos anteriores, cujo âmbito colida com as disposições de presente Regulamento.

Artigo 28.º
Entrada em vigor
O presente Regulamento entra em vigor 5 dias após a data da sua publicação.

# DESPACHO N.º 6/G.A.P./2017

TOLERÂNCIA DE PONTO AOS TRABALHADORES QUE EXERCEM FUNÇÕES NOS SERVIÇOS DO MUNICÍPIO DA BATALHA, NO DIA 12 DE MAIO, POR OCASIÃO DA VISITA DE SUA SANTIDADE O PAPA FRANCISCO

Considerando que a Câmara Municipal da Batalha tem procurado atribuir aos seus trabalhadores, as mesmas tolerâncias de ponto que o Governo decida conceder.
Considerando que o Governo, através do Despacho n.º 3772/2017, de 05 de maio, decidiu conceder tolerância de ponto no dia no dia 12 de maio, por ocasião da visita de Sua Santidade o Papa Francisco.
Considerando a importância que reveste a visita a Fátima de Sua Santidade o Papa Francisco, nos dias 12 e 13 de maio de 2017.
Considerando as contingências indispensáveis a um evento desta importância e dimensão e o seu inegável impacto na mobilidade dos cidadãos e no tráfego rodoviário, no concelho da Batalha, em resultado da proximidade nos acessos rodoviários a Fátima;
Considerando que a prossecução do plano de acolhimento a Peregrinos implementado pelo Município da Batalha irá determinar a realização de serviços indispensáveis, designadamente nas áreas da Manutenção, Transportes, Limpeza, Equipamentos Desportivos, Cultura e Turismo.
Considerando o princípio da autonomia administrativa inerente à natureza jurídica, própria das Autarquias Locais.
DETERMINO:
1. No uso da competência que me confere a alínea a) do n.º 2 do artigo 35.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, a tolerância de ponto no dia 12 de maio, para todos os Serviços dependentes do Município, com exceção daqueles cuja natureza se considerem indispensáveis, pelo que o seu funcionamento deve ser assegurado, designadamente nas áreas da Manutenção, Transportes, Limpeza, Equipamentos Desportivos, Cultura e Turismo.
2. Os responsáveis por estes serviços deverão encontrar as soluções para o normal funcionamento dos serviços, podendo haver lugar à figura de compensação posterior para os trabalhadores que não possam beneficiar agora desta tolerância de ponto.
3. Proceda-se à divulgação deste Despacho pelos Serviços e no portal www.cm-batalha.pt e afixação no átrio do Edifício dos Paços do Município da Batalha e noutros lugares de estilo, dando, deste modo, o amplo e atempado conhecimento aos interessados.

Paços do Concelho da Batalha, 05 de maio de 2017

O Presidente Câmara Municipal da Batalha,
a) Paulo Jorge Frazão Batista dos Santos.

# DESPACHON.º6-A/G.A.P./2017

NOMEAÇÃO DO COMANDANTE OPERACIONAL MUNICIPAL

Considerando:
Que a Lei 65/2007, de 12 de novembro (na redação dada pelo Decreto-Lei 114/2011, de 30 de novembro), define o enquadramento institucional e operacional da proteção civil no âmbito municipal, estabelece a organização dos serviços municipais de proteção civil e determina as competências do Comandante Operacional Municipal (COM) em desenvolvimento da Lei 27/2006, de 3 de julho (na redação dada pela Lei 80/2015, de 3 de agosto);
Que nos termos do artigo 13.º da Lei 65/2007, de 12 de novembro (na redação dada pelo Decreto-Lei 114/2011, de 30 de novembro), em cada município deverá haver um Comandante Operacional municipal (COM), cuja área de atuação territorial é a do município respetivo;
Que o Comandante Operacional Municipal depende hierarquicamente e funcionalmente do Presidente da Câmara Municipal, a quem compete a sua nomeação, nos termos do n.º 2 do artigo 13.º da Lei 65/2007, citada;
Que as competências do Comandante Operacional Municipal são as elencadas no artigo 14.º da Lei 65/2007, acima referida;
Que nos termos do artigo 25.º da Lei 65/2007, de 12 de novembro (na redação dada pelo Decreto-Lei 114/2011, de 30 de novembro), os municípios devem proceder à adaptação dos seus serviços ao regime ali previsto, e consequente nomeação do Comandante Operacional Municipal, no prazo de 180 dias;
Que esta autarquia procedeu à adaptação do regime previsto na Lei 65/2007, de 12 de novembro (na redação dada pelo Decreto-Lei 114/2011, de 30 de novembro), através do novo Regulamento Interno de Reorganização de Serviços, devidamente aprovado pelo Executivo Municipal e Assembleia Municipal criando o Gabinete Municipal de Proteção Civil;
Que o artigo 49.º-A do Decreto-Lei 49/2003, de 25 de março (na redação dada pelos Decretos-Lei 97/2005, de 16 de junho, 21/2006, de 2 de fevereiro e 123/2008, de 15 de julho), prevê um regime de recrutamento excecional transitório, segundo o qual transitoriamente, pelo período de 10 anos após a entrada em vigor do presente diploma, podem ser nomeados a título excecional, para as funções a que se reporta o n.º 1 do artigo 42.º, indivíduos que possuam uma das seguintes condições:
a) Serem ou terem sido comandantes, 2.os comandantes ou ajudantes de comando de corpos de bombeiros com, pelo menos, cinco anos de serviço efetivo nas respetivas funções e habilitados com o 12.º ano de escolaridade.
Que o cidadão João Nuno Coelho Soares, Coordenador Técnico, a exercer funções na Divisão de Ordenamento do Território e de Obras Municipais (DOTOM), em regime de contrato por tempo indeterminado no Município da Batalha, possui as qualificações técnicas e experiência necessárias ao desempenho das funções de Comandante Operacional Municipal e reúne os requisitos legalmente exigidos, encontrando-se na área de recrutamento legalmente definida para o desempenho do cargo;
No uso da competência que me é conferida pelo n.º 2 alínea a) do artigo 35.º do Anexo I à Lei 75/2013, de 12 de setembro (na redação dada pela Lei 42/2016, de 28 de dezembro), e pelo n.º 2 do artigo 13.º da Lei 65/2007, de 12 de novembro (na redação dada pelo Decreto-Lei 114/2011, de 30 de novembro), nomeio, ao abrigo das disposições conjugadas nos n.os 2 e 4 do artigo 13.º da Lei 65/2007, citada, e do artigo 22.º do Decreto-Lei 73/2013, de 31 de maio (na redação dada pelo Decreto-Lei 21/2016, de 24 de maio), João Nuno Coelho Soares, para o cargo de Comandante Operacional Municipal, pelo período de um ano, acumulando as funções de responsável pelo Gabinete Municipal de Proteção Civil.
A Nomeação tem efeitos a partir de 19 de novembro de 2016, por urgente conveniência de serviço e necessidade de continuidade funções, importando de imediato, assegurar o exercício efetivo das competências cometidas ao COM, designadamente as previstas no n.º 14 da Lei 65/2007, de 12 de novembro (na redação dada pelo Decreto-Lei 114/2011, de 30 de novembro).
Para cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 22.º da Lei 73/2013, de 31 de maio, o presente Despacho deverá ser publicado no Diário da República, 2.ª série bem como no sítio da Internet do município.

Paços do Concelho da Batalha, 05 de maio de 2017

O Presidente Câmara Municipal da Batalha,
a) Paulo Jorge Frazão Batista dos Santos.

# DESPACHO N.º 7/G.A.P./2017

Considerando que,
A lista unitária de classificação final dos candidatos do procedimento de seleção para ocupação de um posto de trabalho em regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas a Termo Resolutivo, pelo período de 6 meses, com possibilidade de renovação até ao período máximo de três anos, na carreira e categoria de Técnico Superior, na área de Engenharia Civil, está concluída;
Terminou o prazo para o exercício do direito de participação de interessados, conforme o disposto no nº 1 do artigo 36º da Portaria nº 83-A/2009, de 22 de janeiro.
Homologo, sob proposta do Júri do referido procedimento, a lista unitária de Ordenação Final, dos candidatos aprovados infra mencionada, bem como as restantes deliberações do Júri, incluindo as relativas à admissão e exclusão dos candidatos.

| Lista Definitiva de Ordenação Final | | Classificação Final |
|---|---|---|
| 1º | Amália Silva Rodrigues | 16,72 Valores |
| 2º | Paulo Jorge Martins Domingos | 16,70 Valores |
| 3º | Luis Henrique da Costa Ferreira | 16,50 Valores |
| 4º | Fernando Miguel Henriques dos Santos Mendes | 16,42 Valores |
| 5º | Hélio Bruno Zambujo Dias | 16,28 Valores |
| 6º | José Cardoso da Silva | 16,20 valores |
| 7º | Ana Rute Leal de Barão Rola | 16,12 Valores |
| 8º | Jorge Manuel Inácio Pimpão | 16,10 Valores |
| 9º | Eliana Alexandra Oliveira Magalhães | 15,82 Valores |
| 10º | Rui Miguel Geraldes Santos Gomes * | 15,80 Valores |
| 11º | Paulo Renato Costa Moreira * | 15,80 Valores |
| 12º | Ricardo Nuno Cardoso Machado Macedo | 15,79 Valores |
| 13º | Filipa Ferreira Clara | 15,58 Valores |
| 14º | Maria Luísa de Oliveira Pereira da Silva | 15,52 Valores |
| 15º | Manuel Fernando de Oliveira Gonçalves | 15,02 Valores |
| 16º | Sara Raquel Vieira Figueirinha | 14,98 Valores |
| 17º | António Manuel Amado da Silva | 14,92 Valores |
| 18º | Inês Maria Reimão da Costa Araújo Barroso | 14,48 Valores |
| 19º | Manuel Pinto Afonso | 14,40 Valores |
| 20º | Filipe Gomes Miranda | 14,18 Valores |
| 21º | João Carlos Ferreira Moreira | 13,55 Valores |
| 22º | Raquel Cristina Lopes Gaspar | 13,34 Valores |
| 23º | Carina Isabel dos Santos Francisco | 12,95 Valores |
| 24º | Armindo Miguel Vale da Serra Ribeiro | 12,50 Valores |
| 25º | Sónia Maria da Silva Monteiro Cerejo | 12,08 Valores |
| 26º | Alexandra Duarte Amora | 12,04 Valores |
| 27º | Micael Gonçalves Ribeiro | 11,30 Valores |
| 28º | Cláudia Sofia Moreira Marques | 10,90 Valores |

(*) Foi aplicado o critério de ordenação preferencial, conforme o determinado no nº 2, alínea a) do artigo 35º da Portaria 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria nº 145-A/2011 de 6 de abril;

Paços do Concelho da Batalha, 15 de maio de 2017

O Presidente Câmara Municipal da Batalha,
a) Paulo Jorge Frazão Batista dos Santos.

# DESPACHO N.º 8/G.A.P./2017

CONSOLIDAÇÃO DE MOBILIDADE INTERNA DE NÉLIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES

Considerando que,
Compete ao presidente da câmara municipal, decidir sobre todos os assuntos relacionados com a gestão e direção dos recursos humanos afetos aos serviços municipais, nos termos da alínea a) do artigo 35.º da Lei n.º 75/2013;
Quando haja conveniência para o interesse público, designadamente quando a economia, a eficácia e a eficiência dos órgãos ou serviços o imponham, os trabalhadores podem ser sujeitos a mobilidade, podendo esta operar-se entre dois órgãos ou serviços;
Através do ofício com a refª 412, de 13/03/2017, a Entidade Regional Turismo Centro de Portugal aceitou o processo de consolidação de mobilidade interna da colaboradora Nélia Cristina Vieira Rodri-

gues, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 99º da LTFP, anexa à Lei nº 35/2014, de 20/06;
Do mesmo modo, a colaboradora Nélia Rodrigues concordou com a consolidação definitiva no mapa de pessoal da Câmara Municipal da Batalha, na carreira de assistente técnico, nos exatos termo do seu atual posicionamento remuneratório, designadamente na 2ª posição, do nível 7, da referida carreira, a que corresponde a remuneração base mensal (r.b.m.) de 789,54€;
Estão reunidos os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 99.º - A da LGTFP para que a consolidação definitiva no mapa de pessoal da Câmara Municipal da Batalha possa efetivar-se, uma vez que existe acordo da entidade de origem – ERTCP, acordo da trabalhadora, provisão no mapa de pessoal para 2017 e duração da cedência superior a 6 meses, como é o caso;
No caso em apreço, aplica-se o regime de mobilidade previsto na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pelas Leis n.º 84/2015 e n.º 18/2016, respetivamente, de 7 de agosto e 20 junho, à trabalhadora detentora de um vínculo de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecido, operando-se na mesma carreira e categoria em empregador público;
Verificados estes requisitos, e por força do n.º 1 do artigo 270.º do Orçamento de Estado para 2017, aprovado pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, é possível concretizar o processo de consolidação da mobilidade,
Razões porque,
DETERMINO, no exercício da competência prevista na alínea a), do n.º 2, do artigo 35° da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, em conjugação com o disposto no n.º 1 do artigo 270.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro (LOE para 2017),
A consolidação definitiva da mobilidade interna da colaboradora Nélia Cristina Vieira Rodrigues, titular de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, no mapa de pessoal deste município, com efeitos a partir de 01/03/2017.

Paços do Concelho da Batalha, 16 de maio de 2017

O Presidente Câmara Municipal da Batalha,
a) Paulo Jorge Frazão Batista dos Santos.

# DESPACHO N.º 9/G.A.P./2017

LICENÇA SEM VENCIMENTO DA TRABALHADORA RITA MARGARIDA GASPAR FERRO CARMONA

Considerando que,
1. A Técnica Superior Rita Margarida Gaspar Ferro Carmona, ao abrigo dos art.ºs 280.º e 281.º do anexo à Lei 35/2014, de 20 de Junho, que aprova a Lei Geral do trabalho em Funções Públicas (LGTFP), veio solicitar licença sem vencimento por um ano, com início a 01-06-2017 e fim a 01-06-2018.
2. O empregador público pode conceder ao trabalhador, a pedido deste, licença sem remuneração, nos termos do n.º1 do art.º 280.º da referida Lei.
3. O fundamento do pedido incide na possibilidade de experiência profissional a realizar no estrangeiro.
4. O alegado não se enquadra no disposto no n.º 2 do art.º 280.º da referida LGTFP, uma vez que o pedido não se reporta à frequência de cursos de formação.
5. No entanto, detendo a Entidade Pública o poder discricionário, conforme resulta do n.º1 do art.º 280.º, pode o Empregador Público mediante os motivos apresentados pelo trabalhador autorizar a licença sem vencimento.
6. Sem prejuízo do disposto em legislação especial ou no instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, ao presente pedido aplica-se os efeitos previstos nos n.ºs 1, 2, 5 e 6 do artigo 281.º do anexo à Lei 35/2014, de 20 de Junho.
Pelo que antecede, no uso das competências que me estão atribuídas, decido AUTORIZAR o pedido no termos do exposto, concedendo licença sem vencimento à trabalhadora Rita Margarida Gaspar Ferro Carmona, Técnica Superior, pelo período de um ano, com efeitos a 1 de junho de 2017, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 280.º da Lei 35/2014, de 20 de junho.
Proceda-se em conformidade e publicite-se nos termos legais aplicáveis.

Paços do Concelho da Batalha, 17 de maio de 2017

O Presidente Câmara Municipal da Batalha,
a) Paulo Jorge Frazão Batista dos Santos.

# EDITAL N.º 12/2017/G.A.P.

PAULO JORGE FRAZÃO BATISTA DOS SANTOS, Presidente da Câmara Municipal da Batalha:
FAZ PÚBLICO, para os fins tidos por convenientes e em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 56.º do anexo I, à Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro, que as deliberações tomadas na Reunião de Câmara de 26 de abril de 2017 poderão ser consultadas pelos interessados, durante cinco dias após a afixação do presente edital.

Paços do Concelho da Batalha, 05 de maio de 2017

O Presidente Câmara Municipal da Batalha,
a) Paulo Jorge Frazão Batista dos Santos.

# EDITAL N.º 13/2017/G.A.P.

PAULO JORGE FRAZÃO BATISTA DOS SANTOS, Presidente da Câmara Municipal da Batalha:
FAZ PÚBLICO, para os fins tidos por convenientes e em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 56.º do anexo I, à Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro, que as deliberações tomadas na Reunião de Câmara de 8 de maio de 2017 poderão ser consultadas pelos interessados, durante cinco dias após a afixação do presente edital.

Paços do Concelho da Batalha, 18 de maio de 2017

O Presidente Câmara Municipal da Batalha,
a) Paulo Jorge Frazão Batista dos Santos.

BATALHA
MUNICÍPIO

CMB | 2017
Gabinete de Imprensa